

EBA/REC/2015/02

23/11/2016

Recomendações que alteram as Recomendações EBA/REC/2015/01

relativas à equivalência dos regimes de
confidencialidade

1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes recomendações

1. O presente documento contém recomendações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às recomendações.
2. As recomendações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes recomendações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo os aspetos aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes recomendações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 23/01/2017. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as recomendações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/REC/2015/02». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p.12).

2. Destinatários

5. As presentes recomendações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

3. Aplicação

Data de aplicação

6. As presentes recomendações são aplicáveis desde 24/11/2016.

4. Alterações

7. As recomendações EBA/REC/2015/01 relativas à equivalência dos regimes de confidencialidade são alteradas do seguinte modo:

A linha seguinte é acrescentada ao Anexo «Quadro de autoridades avaliadas e avaliação da equivalência executada».

AUTORIDADE AVALIADA	<u>PRINCÍPIO 1: CONCEITO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL</u>	<u>PRINCÍPIO 2: REQUISITOS DE SIGILO PROFISSIONAL</u>	<u>PRINCÍPIO 3: RESTRICÇÕES À UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL</u>	<u>PRINCÍPIO 4: RESTRICÇÕES À DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL</u>	<u>INFORMAÇÃO ADICIONAL PARA CONSIDERAÇÃO: QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL E OUTROS REQUISITOS RELACIONADOS COM A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL</u>	<u>AVALIAÇÃO GLOBAL</u>
Albânia - Banco da Albânia (BANKA E SHQIPËRISË) - http://www.bankofalbania.org/	Artigo 58.º, n.º 1, alínea 1, da Lei do Banco da Albânia (Lei BdA) Artigo 91.º, n.º 1, da Lei relativa aos Bancos na República da Albânia (Lei Bancária) Regulamento n.º 42	Artigo 58.º, n.º 1, da Lei Bancária Artigo 91.º, n.º 1, da Lei Bancária Artigo 19.º dos Estatutos do Banco da Albânia, datados de 19-12-2000	Artigo 58.º, n.º 1, da Lei Bancária Artigo 91.º, n.º 1, da Lei relativa aos Bancos Artigo 19.º dos Estatutos do Banco da Albânia, datados de 19-12-2000	Artigo 58.º da Lei BdA Artigo 91.º, n.º 2, da Lei Bancária Artigo 23.º, da Lei da Lei BdA Artigo 58.º, n.º 2, da Lei Bancária	Artigo 91.º da Lei Bancária Artigo 91.º, n.º 3, da Lei Bancária Decisão n.º 21, artigos 30.º e 54.º do Conselho de Supervisão	Equivalente

	<p>(relativo à transparência e confidencialidade no BdA)</p> <p>Decisão n.º 2005 do Governador (relativa à utilização e classificação da informação classificada como «segredo bancário» no BdA)</p>	<p>Artigos 13.º e 27.º do Código de Conduta</p>	<p>Artigos 13.º e 27.º do Código de Conduta</p> <p>Artigo 6.º da Decisão n.º 2005 do Governador</p>	<p>Regulamento n.º 42 (relativo à transparência e confidencialidade no BdA)</p>		
--	--	---	---	---	--	--